

AS “GRANDES IRMÃS” PÓS-MODERNAS: REFLEXÕES  
ACERCA DA TUTELA INDENIZATÓRIA POR VIOLAÇÃO DE  
DADOS PESSOAIS NO BRASIL

*THE POST MODERN “BIG SISTERS”: REFLECTIONS ABOUT THE  
COMPENSATION FOR PERSONAL DATA VIOLATION IN BRAZIL*

*Actualidad Jurídica Iberoamericana N° 18, febrero 2023, ISSN: 2386-4567, pp. 1100-1123*

Zilda MARA  
CONSALTER

ARTIGO SUBMETIDO: 13 de octubre de 2022

ARTIGO APROVADO: 5 de diciembre de 2022

**RESUMO:** Analisa o estado d'arte da reparação dos danos causados pela violação de dados pessoais pelas redes sociais no Brasil, haja vista as manobras de marketing voltadas ao direcionamento das escolhas dos consumidores, bem como àquelas que visam a captação de informações daqueles. Estuda, dentre as várias estratégias mercadológicas, o assédio de consumo, as “necessidades implantadas” e o Efeito Veblen, além dos efeitos deletérios causados pelas práticas das próprias vítimas - mas incentivados e provocados pelas redes sociais - com o fito de impulsionar a coleta e controle dos dados pessoais dos usuários. Na abordagem, foi adotado o método de pesquisa dedutivo, com suporte das técnicas de pesquisa documental indireta, especialmente, a normativa, doutrinária e jurisprudencial, sem pesquisa ativa e de campo. Como resultados, pode-se verificar a presença de muitos julgados, mas com argumentação e fundamentação diversa, o que se credita à pouca idade da Lei Geral de Proteção de Dados, bem como ao pouco tempo de vigor da Emenda Constitucional número 115, que entrou em vigor em fevereiro de 2022.

**PALAVRAS CHAVE:** Redes sociais; efeito Veblen; responsabilidade civil.

**ABSTRACT:** *It analyzes the state of the art in Brazil regarding the repair of damages caused by the violation of personal data by social networks, given the marketing maneuvers aimed at targeting consumer choices, as well as those aimed at capturing information from them. It studies, among the various marketing strategies, the consumer harassment, the “implemented needs” and the Veblen Effect, in addition to the deleterious effects caused by the practices of the victims themselves, but encouraged and provoked by social networks, with the aim of boosting the collection and control of users’ personal data. In the approach, the deductive research method was adopted, supported by indirect documentary research techniques, especially normative, doctrinal and jurisprudential, without active and field research. As a result, one can verify the presence of many judgments, but with different arguments and reasoning, which is credited to the young age of the General Data Protection Law, as well as the short time Constitutional Amendment 115 effects, what happened in February 2022.*

**KEY WORDS:** *Social networks; Veblen effect; civil responsibility.*

**SUMÁRIO.- I. INTRODUÇÃO. – II. AS REDES SOCIAIS, A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E SEUS ATORES. – III. O ASSÉDIO DE CONSUMO, O EFEITO VEBLEN E AS “NECESSIDADES IMPLANTADAS”. – IV. DA TUTELA NORMATIVA DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL. – V. DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA CONCERNENTE AOS DADOS PESSOAIS. – VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

---

## I. INTRODUÇÃO.

No livro “1984”, de George Orwell, o autor descreve e discute a figura do “Grande Irmão” que representava o temível Estado, que era autorizado a prescrutar, investigar e devassar a vida de todos, nos mais variados aspectos e sob os mais diversos pretextos e justificativas.

Então, naquele enredo, nenhuma pessoa estava, de fato, sozinha: todos eram constantemente vigiados e monitorados. A privacidade, a intimidade, a imagem, a vida privada e muitos outros direitos da personalidade eram completamente relativizados ou, por que não dizer, mitigados em prol daquele que tudo podia ver.<sup>1</sup>

E atualmente, será que a realidade se alterou muito daquela descrita na ficção?

Ao que parece, o cenário sofreu alterações; os protagonistas, esses, certamente, são outros; os motivos, estes também já não são os mesmos. Todavia, há pontos que não mudaram: há direitos privados dos indivíduos sendo violados por interesses de quem detém algum poder. Há a permanente vigilância. Na realidade atual ou na ficção de ontem, ninguém está sozinho.

Quanto ao panorama que se descortina, a Revolução Tecnológica - ou Revolução 4.0 – ele é marcado pelo início da chamada sociedade informacional, que é complexa, conectada, globalizada, guiada pela velocidade, rapidez e facilidade das comunicações<sup>2</sup>.

Além disso, neste cenário, há a relativização do tempo e do espaço, e o próprio indivíduo (com conteúdo ou não) é o produto, não sendo mais na sua força de produção que se mostra valorada<sup>3</sup>.

---

1 ORWELL, G.: *1984*, Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

2 CASTELLS, M.: *A sociedade em rede*, Paz e Terra, São Paulo, 2009, pp. 67 e ss.

3 BAUMAN, Z.: *Modernidade Líquida*, Zahar, Rio de Janeiro, 2001, pp. 150 e ss.

### • Zilda Mara Consalter

Professora no Curso de Mestrado em Direito e Professora Adjunta no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).  
zilda@uepg.br

Plasmada na globalização e no estabelecimento da sociedade informacional, a relação Estado/indivíduo alterou-se, gerando a necessidade de se conceber novos conceitos – como a cidadania digital<sup>4</sup>, por exemplo – e, conseqüentemente, numa releitura dos direitos fundamentais e da personalidade<sup>5</sup>, tanto em escala vertical (face ao Estado), quanto na dimensão horizontal (frente aos demais indivíduos e entidades particulares).

Portanto, o cenário, atualmente, é muito mais virtual que real<sup>6</sup>, e é nele que se tem percebido a formação de inúmeras (para não se afirmar que se trata da maioria) das relações jurídicas.

No que tange aos personagens do enredo social atual, não é mais o Estado o temido "Grande Irmão" que a tudo vigia. O "Olho de Sauron", ou o "Panóptico", hoje, travestem-se das redes sociais<sup>7</sup> por que, afinal, todos pertencem à "Galáxia da internet"<sup>8</sup>.

E o que é pior: a violação dos atributos essenciais do indivíduo (de modo especial aqueles já mencionados alhures, como a privacidade, intimidade, imagem, vida privada e etc), via de regra, é incentivada pelos controladores e muitas vezes facilitada "espontaneamente" pela própria vítima.

Então, também nesse aspecto, pode-se constatar uma modificação de dimensões bastante importantes, eis que o protagonista deixa de ser o Estado e passa a ser as redes sociais, que nada mais são que grandes corporações privadas que visam lucros e benefícios como qualquer outra empresa da sociedade do capital.

Sendo assim, o problema de pesquisa em torno do qual se desenvolveu esse texto volta-se à análise aos dados das pessoas – principalmente, quanto ao sigilo e controle de seu uso - que foram erigidos recentemente à categoria de direito fundamental – e a conseqüente reparação em caso de violação e risco.

Para a concretização dos resultados, foi usada a técnica documental indireta, com ênfase à legislação, doutrina e jurisprudência, o que dá ensejo a uma pesquisa eminentemente teórica e sem pesquisa direta de campo.

4 Para entender mais, consultar BEATRIZ, C.: "Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais", in *Marco civil da internet* (organizado por G. S. Leite e J. Ramos), Atlas, São Paulo, 2014, pp. 66 a 78.

5 BITTAR, E. C. B.: "O direito na pós-modernidade", *Rev. Seq.*, núm. 57, 2008, pp. 131-152.

6 LÉVY, P.: *O que é virtual?* Editora 34, São Paulo, 1996, pp. 15 a 26.

7 Neste parágrafo foram usadas três expressões adotadas, respectivamente, por ORWELL, G.; TOLKIEN, J. R. R. e BENTHAM, J. em suas conhecidas obras da literatura mundial, sendo todas figuras metafóricas representativas da vigilância. (nota da autora).

8 Expressão utilizada por CASTELLS, M.: *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet*, Zahar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 230 e ss.

As normas trazidas ao texto são brasileiras e em vigor na atualidade, destacando-se que o mote da investigação não foi concretizar a comparação da legislação nacional com a de outros países

O aporte doutrinário explorado é o mais abalizado na atualidade sobre os temas abordados, sendo os mesmos nacionais ou não, posto que a busca teórica se centrou em ideias universais e não apenas regionais – muito embora a proposta seja traçar o estado d'arte nacional acerca da temática versada.

A propósito, a pesquisa jurisprudencial realizada não tem cunho ativo, tendo sido efetuada apenas na vertente qualitativa, eis que os achados foram selecionados e apenas um de cada foi trazido ao texto com finalidade puramente ilustrativa.

Por fim, esclareça-se que na abordagem e desenvolvimento do texto, utilizou-se o método científico dedutivo, eis que se partiu de proposições genéricas e já confirmadas cientificamente para, após a análise e submissão à prova das premissas menores contidas nos casos específicos, efetuar-se, nas considerações finais, assertivas que possam ser adotadas de modo mais exato aos casos em concreto.

E fiel ao método científico adotado, o texto se compõe de quatro grandes tópicos, a saber: um inicial e teórico, versando sobre as redes sociais, a sociedade de consumo e como são engendradas as estratégias de *marketing* e cooptação de usuários daquelas; o segundo, intermédio e também de natureza teórica, no qual se trata de alguns efeitos causados por aquelas práticas e como as práticas mercadológicas interferem no comportamento das pessoas; e mais dois, de cunho prático, sendo um deles para efetuar a análise das leis aplicáveis e o outro, para verificar o comportamento dos Tribunais no País.

Isto esclarecido, em sede de considerações derradeiras, foram tecidas algumas reflexões sobre essa expressa categorização, sobre a influência das estratégias de consumo como vetor que impulsiona a superexposição de informações e dados, bem como os impactos destes na seara da responsabilidade civil, esperando-se sejam linhas de profícua e meditativa leitura.

## II. AS REDES SOCIAIS, A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E SEUS ATORES.

A internet liga indivíduos ao redor do mundo, viabiliza o compartilhamento de experiências, dados e cultura em tempo real, ao tempo em que possibilita a realização de compras de produtos quando não se tem acesso físico aos mesmos e, é claro, facilita a ampla pesquisa de mercado a qualquer hora. Tem se

mostrado como uma indispensável ferramenta de comunicação, entretenimento, informações e exercício profissional, além de tantas outras finalidades.

No entanto, toda essa gama de possibilidades viabilizáveis *online* não é despreziosa: sua maioria é fomentada/incentivada/provocada pelas estratégias de *marketing* e consumo, impactando os indivíduos sem que elas sequer notem, mormente quando se trata de direitos da personalidade.

○ estratagemas é arduo:

É que desde há muito se entendeu que não é a necessidade pura e simples o vetor determinante da compra, o seu veículo natural. No ato de consumo, o que se busca suprir - muitas vezes - é o *status* que um dado produto atribui ao consumidor, como discutem Gilles Lipovetsky e Elyette Roux<sup>9</sup> em obra emblemática sobre o comportamento dos compradores hodiernos.

E a postura das pessoas advém das suas "escolhas" ou "vontades", que vão desde o tipo de carro, a escola dos filhos, a marca do *smartphone*, as grifes das roupas, o destino de viagens, as festas frequentadas e outras. Ocorre que, muitas vezes, essas escolhas não são livres e nem as vontades ocorrem de fato (por isso grafadas entre aspas no início deste parágrafo). Elas são implementadas justamente por aqueles mecanismos de incentivo que a propaganda quer causar.

Somado a isso, não basta consumir, mas é preciso expor o ato de consumo ou o seu objeto nas redes sociais, tendendo-se a rotular/estratificar as pessoas com ênfase em um padrão predeterminado, envolvendo "velocidade, excesso e desperdício".<sup>10</sup>

Por sua vez, as pessoas - no afã de se enquadrar num perfil socialmente valorizado, ou de pertencer à determinado grupo, ou de sentir-se exclusivo em um mundo de iguais -, exibem suas vidas nas redes sociais, permitindo a estas, a formação de um inesgotável arquivo de dados, bem como a composição de um perfil detalhado e minucioso de suas preferências (notadamente as de consumo). Assim, diariamente, cada um contribui para a atualização deste grande acervo, violando seus direitos da personalidade - de modo especial, quanto aos próprios dados (que compõem os tais perfis, cujo conhecimento e domínio não pertencem mais do Estado, como na obra "1984").

9 LIPOVETSKY, G.; ROUX, E.: *O luxo eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*, Companhia das Letras, São Paulo, 2005, pp. 70 e ss.

10 BAUMAN, Z.: *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*, Zahar, Rio de Janeiro, 2008, pp. III e ss.

Reforça-se, portanto, que a afirmação acima, de que os protagonistas deste enredo já não são mais os mesmos, tendo o Estado perdido terreno para os milionários e influentes comandantes destas empresas globais conhecidas como Redes Sociais. Desse modo, o papel do “Grande Irmão” (ou seria o “Grande inimigo?”), agora pertence a outros: “há prazerosa sedução dos consumidores, também forjada pelas estruturas de vigilância que não se limitam ao Estado e são instrumentos de classificação e geração de novos negócios para o capital.”<sup>11</sup>

Por esse prisma, então, resta sabido e discutido que a conduta do consumidor gera ou potencializa riscos a si próprio, enquanto usuário das redes, eis que dados sensíveis ou não, valem muito dinheiro e as informações que carregam consigo são muito importantes no que tange ao direcionamento das políticas e estratégias de mercado. Isso implica dizer que as informações armazenadas (travestidas de perfis) têm grande valor comercial e são disponibilizados/comercializados para fins de direcionamento das práticas de *marketing*.

E tal nefasto mecanismo é facilmente constatado quando se efetua uma busca numa página de alimentos e imediatamente se começa a receber propaganda de mercados, nutricionistas, promoções etc voltadas a tal produto. E quantas vezes o mesmo ocorre quanto a um serviço comentado ou curtido em rede social? Ou quando simplesmente se acessa determinada página com uma vertente específica?

Então, ao incentivar a divulgação constante e irrefreada de tudo que se compra, do que se faz, de comportamentos e eventos, as redes sociais usam a deletéria armadilha: fazem com que a contribuição seja “espontânea”, provocam a permanente alimentação e atualização dos arquivos e, evidentemente, faturam muitos milhares de dólares com isso.

E para isto, não é preciso muito esforço: o exibicionismo é fomentado pela tese de que quem não frequenta as redes sociais cai no ostracismo e será excluído das relações profissionais, de mídia, de relacionamento, ou que se a pessoa não adquire tal produto, não realiza dada atividade, não é convidado a estar tal local, não possui um *smartphone* do último tipo e da marca mais glamurosa, não está apto ao convívio social:

“Pobres daqueles que, em razão da escassez de recursos, são condenados a continuar usando bens que não mais contêm a promessa de sensações novas e inéditas. Pobres daqueles que, pela mesma razão, permanecem presos a um único bem em vez de flunar entre um sortimento amplo e aparentemente inesgotável. Tais pessoas são os excluídos da sociedade de consumo, os consumidores falhos,

---

11 BAUMAN, Z.: *Vigilância líquida*. Zahar, Rio De Janeiro, 2014, pp. 85 e ss.

os inadequados e os incompetentes, os fracassados – famintos definhando em meio à opulência do banquete consumista”.<sup>12</sup>

Diante disso, e por temer a exclusão digital e social, os indivíduos acabam fazendo o que não desejam, trabalham com o que não os satisfaz e a gastam recursos que não possuem; tudo para ser acolhidos pela casta que elegeram como alvo de desejo... *voilà* o retrocitado estrategema!

### III. O ASSÉDIO DE CONSUMO, O EFEITO VEBLEN E AS “NECESSIDADES IMPLANTADAS”.

Como explorado alhures, muitos mecanismos são adotados para, cada vez mais, levar as pessoas àquelas práticas tão nocivas a elas próprias.

Esses mecanismos se traduzem na expressão “assédio de consumo”, que se caracteriza “pela prática de condutas agressivas, que afetam diretamente a liberdade de escolha do consumidor e, em situações mais graves e continuadas, seus próprios projetos de vida, atentando contra a sua esfera psíquica, que, em meio a tantas estratégias manipuladoras, é subjugado e levado a ceder às pressões do mercado”.<sup>13</sup>

Uma destas práticas de manipulação que tangencia o Direito e o mundo virtual, e que também toca às relações de consumo é o Efeito Veblen, ou Efeito de Esnobismo:

Trata-se de uma teoria que pode ser revisitada face ao mundo virtual, e que adquire novas tintas, pois, “Assim como a idade moderna foi obcecada pela produção e pela revolução, a idade pós-moderna é obcecada pela informação e pela expressão”.<sup>14</sup>

Ela foi publicada em 1899 pelo economista e sociólogo Thorstein Bunde Veblen, sob o título de “Teoria da Classe Ociosa” e trata de “uma sátira aos costumes das classes altas”, ridicularizando o jogo, a religião, a moda e até os animais domésticos das classes abastadas de sua época<sup>15</sup>, sendo que foi por meio dessa obra que “os conceitos de ócio e consumo conspícuos disseminaram-se e

12 DIAMOND, J. M.: *Armas, germes e aço: os destinos das sociedades*, Record, Rio de Janeiro, 2013, pp. 66 e ss.

13 VERBICARO, D.; RODRIGUES, L.; ATAÍDE, C.: “Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo”, *Rev. Dir. Cons.*, núm. 119, 2018, pp. 349-384.

14 LIPOVETSKI, G.: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Manole, Barueri-São Paulo, 2005, p. 23.

15 VEBLEN, T. B.: *Teoria da Classe Ociosa: um estudo econômico das instituições*, Pioneira, São Paulo, 1965, pp. 286 e ss.



passaram a fazer parte do jargão das ciências sociais”.<sup>16</sup> Assim, na ótica de Veblen, quanto mais elevado o preço do produto, mais desejável ele será para fins de consumo de bens de luxo. Traduzindo: tudo que é caro é bom!

Ou, ainda: o produto ou serviço de elevado preço diferenciam o seu consumidor dos demais comuns e o mantém numa classe social de pessoas que se distinguem das demais. Torna-o exclusivo e especial.

Sob essa perspectiva, não seria a necessidade natural o fator determinante do ato de consumir, mas sim o ato exibir o que se consumiu: “[...] O consumo ostentatório é símbolo de um vínculo a um grupo privilegiado e não pode ser inferido da axiomática da microeconomia. [...] Quanto mais aumentar o preço desses bens, tanto mais seu consumo satisfaz as exigências sociais do grupo e tanto mais importante é a sua procura. [...] O efeito Veblen, a semelhança de outros efeitos, mostra bem que, ao contrário de uma hipótese da teoria da escolha racional, o consumo de um indivíduo ou de um grupo social não é independente do de outrem”.<sup>17</sup>

Hodiernamente há diversos exemplos de pessoas que enveredaram por esse perigoso caminho, a ver um desses casos: Um deles é o do indonésio Rudy Kurniawan<sup>18</sup>, rico, elegante e que atuava no ramo de leilões de garrafas de vinho a preços altíssimos. No entanto, o vinho era falso como constatou o FBI mais tarde. No entanto, e a despeito desse fato, muitos diziam que como era uma bebida cara, ainda que de gosto e procedência duvidosa, deveria ser boa!

E de que maneira esse efeito impulsionado pelas políticas de consumo tangencia o mundo virtual e o comportamento das pessoas, especialmente quanto a violação de seus dados e direitos da personalidade?

Ora, sabe-se que é cada vez mais usual que os indivíduos apenas repliquem comportamentos, se espelhem nos chamados influenciadores, *coaches*, *personal stylists* e assemelhados. Outrossim, é sabido que estes profissionais constantemente recebem “mimos” e festejam “recebidos” em suas redes sociais.

Exemplo emblemático desta prática é o da estadunidense Lisette Calveiro, que acumulou uma vultosa dívida de 32 mil dólares porque comprou inúmeros produtos de preço elevado e ditos exclusivos somente para postar em suas redes

16 MONASTÉRIO, L. M.: “Veblen e o Comportamento Humano: uma avaliação após um século de ‘A Teoria da Classe Ociosa’”, *Cad. IHU Id.*, núm. 42, 2005, pp. 01 e ss.

17 CHERKAOUI, M.: “Estratificação”, in *Tratado de Sociologia*, (organizado por R. BOUDON), Zahar, Rio de Janeiro, 1995, pp. 154.

18 REVISTA VEJA: Indonésio é preso por golpe de US\$ 1,3 mi em falsificação de vinhos. *Revista Veja*, versão online, Coluna de Economia, 13 mar. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/indonesio-e-presor-por-golpe-de-us-13-mi-em-falsificacao-de-vidhos/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

sociais e dar a entender que tinha um modo de vida diferenciado das pessoas comuns<sup>19</sup> (leia-se, produtos de preço elevado e, portanto, na lógica vebleniana, produtos bons, diferenciados e que denotam um modo de vida, de fato, não tão espetacular assim).

As grandes marcas, cientes dessa realidade, utilizam esse subterfúgio para despertar a cobiça de todos que desejam se distinguir da plebe ordinária - que compra em lojas mais populares, e são praticantes de preços acessíveis - a se endividar para comprar produtos cuja qualidade nem é tão verificável assim, mas que é, invariavelmente, cara. Isto porque, alimentar a superexposição permanente em redes sociais provoca, subliminarmente, a atualização do banco de dados de cada um. Os influenciadores são propagadores desse mecanismo.

Então, é preciso que se dê conta da massiva política de inculcar nas pessoas as tais “necessidades” são implantadas no consciente coletivo e que, de fato, não refletem os fatos ou a sua própria condição.

Nesse sentido, transcreve-se análise lúcida do contexto que alimenta esse tipo de comportamento: “A ideia de isolamento, distanciamento e superdependência aos modelos confessionais de comportamento acirram o sofrimento e a vulnerabilidade do sujeito, como intensificam a conflituosidade social, sendo natural presumir que esse consumidor, reconhecido em sua vulnerabilidade agravada pelas exigências de um rigoroso modelo de felicidade artificial, estará cada vez mais suscetível de sofrer as consequências de um dano existencial transindividual e compartilhado, ou seja, seria uma vítima preferencial de um ‘estado feral de danosidade’ decorrente do assédio de consumo perpetrado pelos agentes econômicos do mercado.”<sup>20</sup>

E ao se colocar nessa situação de vulnerabilidade, o consumidor se vê cercado por inúmeras artimanhas, que são capazes de inculcar em seu subconsciente, determinadas necessidades que não refletem o que de fato desejam, mas sim o que querem aparentar ser, transformando-se num ato de consumo emocional e não racional: “[...] a tentativa quase sempre frustrada de uma vida produtiva em matéria de experiências, transitórios de consumo, onde já cada vez menos espaço para as necessidades utilitaristas (aquelas que cumprem uma função real na vida do sujeito) vão fragilizando a autoestima e a própria capacidade racional do

19 O ESTADO de São Paulo: Blogueira contrai dívida de R\$ 32 mil para fazer posts 'perfeitos' no Instagram. *Jornal O Estado de São Paulo*, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,blogueira-contrai-divida-de-r-32-mil-para-fazer-posts-perfeitos-no-instagram,70002220353>. Acesso em: 06 abr. 2022.

20 VERBICARO, D.; RODRIGUES, L.; ATAÍDE, C.: “Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo”, cit., pp. 349-384.

consumidor fazer escolhas responsáveis<sup>21</sup>, como completam os autores em seu estudo acerca do assédio de consumo.

Todavia, o Efeito Veblen e a implantação de necessidades são só alguns exemplos dessas artimanhas.

O alvo principal, além do *marketing* e do incentivo ao ato de consumir, também é, em boa parte dos casos, a obtenção de informações e dados das pessoas, como reforçado pela doutrina específica: “[...] nesta nova era em que os dados são o novo petróleo, a vida *on-line* tornou-se pressuposto de existência e, por consequência, a interação social segue novas trilhas para uma realidade paralela, fulcrada na extração de informação e na concatenação de padrões de consumo”.<sup>22</sup>

Assim, e considerando que os dados pessoais são, hoje, bens de elevado valor e motivo de interesse pelas redes sociais que, em última instância, controlam-nos após a disponibilização pelo usuário, estas vêm se debruçando para desenvolver métodos para a sua coleta. E nesse mister, o efeito Veblen, as necessidades implantadas, o vazio existencial a ser preenchido por atos de consumo são formas pelas quais elas vêm obtendo o seu desiderato.

#### IV. DA TUTELA NORMATIVA DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

Diante do descrito cenário acima, impende arguir: como comporta-se o ordenamento jurídico – notadamente o microsistema legal reparatório – quanto à ofensa aos direitos fundamentais e da personalidade? Como se opera essa tutela no que concerne aos dados pessoais, mormente quanto ao seu (mau) uso ou violação?

No Brasil, os dados pessoais galgaram o *status* de direito fundamental por força da Emenda Constitucional número 115/2022, aprovada no último mês de fevereiro. Então, cumpre destacar como remansa o texto da Carta Magna após a publicação da mesma, eis que provocou a alteração da redação de três de seus artigos, conforme a seguir:

A mais impactante modificação foi a inserção expressa dos dados como direito fundamental no rol do artigo 5º, eis que o seu inciso LXXIX passou a conter o seguinte: “[...] é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

21 VERBICARO, D.; RODRIGUES, L.; ATAÍDE, C.: “Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo”, cit., pp. 349-384.

22 SIQUEIRA, O. N.; SIMÃO FILHO, A.: “A ressignificação da servidão voluntária na era da algoritmização do consumo e da vigilância digital”, *Rev. Dir. Cons.*, núm. 133, 2021, pp. 155-174.

Em consequência desta inclusão, o inciso XXVI do artigo 21, teve sua redação alterada para: "Compete à União: [...] organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei".

Além disto, o artigo 22 passou a vigorar com acréscimo do inciso XXX, cujo teor é "[...] Compete privativamente à União legislar sobre: [...] proteção e tratamento de dados pessoais".

Bem, diante da inserção dos dados pessoais no rol de direitos do artigo 5º constitucional, não cabe mais se discutir acerca da sua fundamentalidade, bem como do direito ao controle e gestão dos mesmos e informações das pessoas.

Quanto a sua proteção, deve-se dar destaque à concretização e consolidação do já conhecido princípio da autodeterminação informativa, que se constitui na "[...] faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais, garantindo-lhe, em determinadas circunstâncias, decidir se a informação pode ser objeto de tratamento (coleta, uso, transferência) por terceiros, bem como acessar bancos de dados para exigir correção ou cancelamento de informações".<sup>23</sup>

Da perspectiva da legislação ordinária, tal como antes da EC 115/22, o Código Civil já pugnava genericamente pela tutela dos direitos da personalidade em seu artigo 12, cujo teor é o seguinte: "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

De modo mais específico quanto aos dados, no artigo 21 restam estes abrangidos pelo conceito de vida privada do indivíduo<sup>24</sup>. O conteúdo deste dispositivo é o seguinte: "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

Isto porque a exegese do transcrito dispositivo foi consolidada pelo enunciado 404 da V Jornada de Direito Civil, que reforça o entendimento de que aquele diploma legal não deixou *a latere* tal direito. O mencionado Enunciado tem o seguinte teor: "A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário

23 BESSA, L.R.: "A LGPD e o direito à autodeterminação informativa", Site *genjuridico.com.br*. Seção de Artigos, de 20 out. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

24 FERRAZ, T. S.: "Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado", *Rev. Fac. Dir. USP*, núm. 88, 1999, pp. 442 e ss.

seu expresse consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnicas, as convicções religiosas, filosóficas e políticas”. (destacou-se).

No que concerne à legislação especial, há três diplomas que merecem destaque e cuja análise será feita pela ordem cronológica:

A primeira norma especial é a Lei n. 8.078, (chamada Código de Defesa do Consumidor), de setembro de 1990, que concebe os dados como objeto de proteção e controle por parte do seu titular, o sujeito de consumo, nos moldes do artigo 43, *in verbis*:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. [...] § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. [...] § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público”.

Assim, restou reconhecida, ainda na década de 1990, a necessidade de controle pelo próprio indivíduo – no caso específico do CDC, pelo próprio consumidor – por força do princípio da autodeterminação informativa, como “forma de proteger os dados informatizados frente a uma sociedade e um mercado cada vez mais livres de fronteiras”.<sup>25</sup>

É de se dar ênfase ao fato que a proteção de direitos fundamentais e da personalidade, nesta espécie, fica restrita apenas aos protagonistas das relações de consumo, bem como seus princípios tem ampla aplicação, ou seja, servem para as relações virtuais e do mundo real.

A segunda regra a ser citada é a Lei n. 12.965 (nominado o Marco Civil da Internet no Brasil), de abril de 2014, que destaca como um dos princípios do uso da internet no País, o da proteção da privacidade e da intimidade, sendo que tal resta positivado no artigo 3º: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...]”. E essa tutela se mostra valorizada pela ampla doutrina nacional, sendo indiscutível que tenha sido mérito desta norma o específico cuidado com este direito fundamental.

---

25 LIMBERGER, T.: “Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI”, *Rev. Dir. Cons.*, núm. 67, 2007, p. 215-241.

Nessa linha, Barreto destaca que “o Marco Civil da Internet vem preencher uma importante lacuna legislativa, dando particular atenção a aspectos envolvendo a intimidade, a vida privada e o fluxo de comunicações (dados) informatizadas”.<sup>26</sup>

Além do dispositivo acima mencionado, o artigo 7º reitera a ideia, versando, ainda, sobre a cidadania digital e a tutela dos usuários, nos seguintes termos: “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos. Inciso I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]”.

Dessa maneira, deve-se dar valor a esse diploma legislativo pelo pioneirismo na proteção dos dados pessoais, bem como na regulação dos cadastros e bancos de dados dos indivíduos.

A terceira lei, a Lei 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD), de agosto de 2018, mas que entrou em vigor na íntegra apenas em agosto de 2021, é determinante quanto aos variados aspectos destinados a tutela, controle, manutenção, exclusão e administração de dados dos indivíduos, sendo que o mau uso, o vazamento, a publicação e tantas outras violações são passíveis de punições ao praticante, bem como fazem jus a indenização ao ofendido quanto da sua ocorrência.

Essa norma especial, que é inspirada e segue parâmetros semelhantes da *General Data Protection Regulation* da União Europeia tem artigos claros e objetivos na empreitada de proteção a essa modalidade de direito:

Seu artigo 1º prescreve que “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

E o 2º toca diretamente aos princípios valorados por aquela norma especial: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os

26 BARRETO, R. de M. M.: *Direito & redes sociais na internet: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*, Juruá, Curitiba, 2014, pp. 172 e ss.

direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”.

Além destes dispositivos, toda essa Lei é voltada a regras os mais diferentes meandros dos dados enquanto direito da personalidade e, agora, também fundamentais. Percebe-se, então, que o que se buscou foi “[...] estabelecer um sistema de proteção formado por representantes do Estado e da sociedade civil. Entretanto, a efetividade dessa proteção vai depender do quanto o indivíduo esteja informado de que instrumentos dispõe para que sua privacidade não seja violada sem que saiba, por meio das diversas interfaces tecnológicas que o atual mundo informatizado oferece para o consumo de uma maneira geral e a comodidade”.<sup>27</sup>

E todo esse aparelhamento legislativo, evidentemente, intensificou, também, a discussão e decisões proferidas pelos Tribunais do País, especialmente quanto a seara indenitária, consoante adiante se verificará.

## V. DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA CONCERNENTE AOS DADOS PESSOAIS.

Passa-se, então, a evidenciar em que sentido vem apontando os Magistrados brasileiros quando o assunto é a violação de dados na esfera digital.

A busca foi efetuada nos meses de julho e agosto de 2022, utilizando-se os sites do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, posteriormente, dos Tribunais dos 27 Estados da Federação (os TJs), utilizando-se os verbetes “dados pessoais” e “redes sociais” e “indenização” ou “reparação civil”. A investigação foi atualizada no mês de outubro de 2022, sob os mesmos parâmetros.

No sítio do STF não se obteve resultados em qualquer decisão versando sobre violação de dados na esfera das redes sociais. O que se tem discutido no Pretório são questões voltadas a violação de direitos fundamentais e da personalidade ou *fake news*, utilizando-se as redes sociais, mas não sendo as mesmas responsáveis pela violação. Há, ainda, decisões envolvendo as redes sociais e dados pessoais quando se ajuíza ações solicitando o fornecimento de informações de usuários para fins de instrução de ações judiciais (nesse sentido, apenas a título de exemplo, cite-se o Mandado de Segurança n. 36932, de relatoria do Ministro Barroso<sup>28</sup>).

27 MELO, A.: *Proteção de dados pessoais na era da informação: a privacidade e a intimidade em face do avanço tecnológico*, Juruá, Curitiba, 2019, pp. 124 e ss.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. MS 36932-DF. Rel. Min. Roberto Barroso. J. em 11.2.2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS36932.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

No site do STJ, a despeito de haver várias decisões monocráticas versando sobre vazamento de dados por empresas privadas, não foi constatada a presença de acórdãos ou outra decisão que tenha se debruçado sobre a conduta das redes sociais.

No entanto, é digna de nota a informação de que, nos casos em que há o pedido reparatório contra as empresas por vazamento de dados (que teriam propiciado a comercialização dos mesmos, inclusive pela *dark web*), não houve condenação posto que a Ministra Regina Helena Costa não entendeu que a mera divulgação gere, de *per si*, dano ao usuário.

Nessa linha, segue trecho de uma das decisões monocráticas proferidas pelo STJ (REsp 2034862-SP) nesse sentido: "Ausência de provas, todavia, de violação à dignidade humana do autor e seus substratos, isto é, liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Autor que não demonstrou, a partir do exame do caso concreto, que, da violação a seus dados pessoais, a ocorrência de danos morais. Dados que não são sensíveis e são de fácil acesso a qualquer pessoa. Precedentes. Ampla divulgação da violação já realizada. Recolhimento dos dados. Inviabilidade, considerando-se a ausência de finalização das investigações".<sup>29</sup>

Quanto aos Tribunais de Justiça, importa destacar que, até o momento da conclusão da pesquisa, houve manifestação apenas dos Tribunais dos Estados mais populosos da Federação.

Como resultados, pode-se colacionar, resumidamente, decisões em que foi concedida a indenização levando-se em conta apenas o simples fato de haver a exposição dos dados sem que dela surtissem prejuízos materiais diretos, como por exemplo, o julgado proferido pelo TJSP (Apelação Cível nº 1003122-23.2020.8.26.0157). Neste caso, apenas a exposição a potencial dano já restou considerada para fins de indenização (o dano foi conotado como *in re ipsa*).<sup>30</sup>

Em outras decisões, houve o condicionamento ao pagamento de danos morais à vinculação entre o vazamento das informações e danos efetivos sofridos pelos autores das ações, como ficou consignado, a título ilustrativo, no julgado exarado também pelo TJSP (Apelação Cível 1008308-35.2020.8.26.0704). Nestes casos, só houve a condenação quando a parte comprovou, além da violação de seus dados,

29 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp 2034862-SP. Rel. Min. Regina Helena Costa. J. em 26.10.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=RESP+2034862&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 28 out. 2022.

30 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Apelação Cível nº 1003122-23.2020.8.26.0157. Rel. Des. Renato Sartorelli. J. em 22.06.2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14743044&cdForo=0>. Acesso em: 30 ago. 2022.



que essa violação lhe trouxe prejuízos de ordem material, em senso idêntico ao esposado pelo STJ), como alhures informado.<sup>31</sup>

Importante destacar que julgados com o entendimento acima são, até o fechamento deste texto, os mais repetidos.

Se se pode indicar alguma inovação, esta mostrou-se quanto à possibilidade da condenação por dano moral coletivo, como determinado pelo TJRJ (Ap. 0418456-71.2013.8.19.0001), nos seguintes termos: “a falha de segurança do banco de dados não acarreta danos apenas aos que tomaram conhecimento do fato, eis que a mera divulgação de dados pessoais e particulares, por si só, já configura lesão aos direitos da personalidade dos consumidores, sendo indiscutível que todos os consumidores que tiveram expostas informações pessoais, possuem direito de reparação”.

E o reforço vem no dispositivo da decisão: “Neste contexto, ainda que divisíveis e disponíveis, indiscutivelmente trata-se de direitos homogêneos, cuja extensão dos danos reclama sua proteção por meio de processo coletivo. Nesse sentido, cabe assinalar que o dano moral coletivo, tem previsão expressa no artigo 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor”.<sup>32</sup>

Quanto aos danos materiais, somente tem se condenado à indenização se presentes os corriqueiros requisitos de indenizabilidade, como pode ser constatado em julgado do TJDF (Ap. 07047861220218070011).<sup>33</sup>

O fato é que em todas as decisões analisadas, o aporte legal é sempre o artigo 42 da LGPD, que prescreve que: “[...] o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”.

Outro ponto é importante de ser trazido à baila: a pouca idade da LGPD.

Este pode ser um fator determinante para que ainda não tenha se formado uma jurisprudência robusta, vez que a mencionada norma tem pouco tempo de

31 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. *Apelação Cível 1008308-35.2020.8.26.0704*. Rel. Des. Alfredo Attié. J. em 16.11.2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15191762&cdForo=0>. Acesso em: 30 ago. 2022.

32 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Ap. 0418456-71.2013.8.19.0001*. Rel. Des. Fábio Dutra. J. em 8.6.2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041D04EABD6AECEAE74421E671B888C7AC5103D29300D&USER=>. Acesso em: 30 ago. 2022.

33 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios - TJDF. *Ap. 0702829-80.2020.8.07.0020*. Rel. Des. Antonio Fernandes da Luz. J. em 24.6.2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 out. 2022.

vigência e só foi reforçada pela Emenda Constitucional no mês de fevereiro de 2022.

Até o presente momento, o que se vislumbra, ainda, são orientações divididas e posicionamentos díspares, o que, muito provavelmente, com o passar do tempo, o amadurecimento da ideia de que os dados - agora de maneira expressa galgaram o patamar de direito fundamental - vá se consolidar de forma mais pacífica.

## VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

À luz do desenvolvimento e resultados precedentes, mesmo que de forma breve, é preciso trazer algumas reflexões sobre o tema específico e seus desdobramentos.

Hodiernamente se assiste a constantes violações dos dados pessoais de todos aqueles que são usuários da rede mundial de computadores, de forma específica, as redes sociais. Isso se processa das mais variadas formas, a começar pelos próprios indivíduos que, de modo inadvertido, postam/compartilham informações sensíveis de si mesmos.

Além desta prática, ainda se deve destacar que em boa parte das circunstâncias, o usuário é provocado, é instigado, é incentivado a tornar públicos seus dados, preferências, necessidades e interesses, contribuindo para a formação e atualização constante de arquivos e bancos de cadastros.

E tal é procedido por meio de mecanismos subliminares, vem como por intermédio da atuação dos influenciadores digitais: a ideia consiste em fazer o ser humano se esvaziar de seus essenciais desejos para que estes sejam substituídos por necessidades implantadas. A metodologia varia, mas em regra se provoca o sentimento de que é preciso se distinguir, ser exclusivo para ser admirado e valorizado.

Ao consumir coisas caras, de pouco acesso à maioria, dá-se a falsa noção de pertencimento a uma minoria privilegiada e, portanto, digna de ser seguida, curtida e (ilusoriamente), amada por todos.

Nesse afã, as pessoas tornam públicas muitas informações e muitos dados pessoais. E não se pode esquecer que o *mise-em-scène* é preparado arduamente pelas redes, que lucram milhares de dólares com o hoje chamado "o novo ouro azul".

Assim sendo, passa-se a tecer algumas reflexões e considerações finais acerca desse assunto e, de modo especial, quanto a seara indenizatória, de que modo

os Tribunais brasileiros vem se posicionando, o que se fará na forma de quatro indagações:

Primeira questão: será mesmo que as redes sociais (que nada mais são que grandes empresas como quaisquer outras), que insuflam a superexposição e alimentam “necessidades” como iscas para a coleta de dados e arquivamento de informações, e que, a claras luzes, lucram milhares de dólares por dia com isto, devem continuar atuando sem qualquer fiscalização ou freio estatal?

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que tem como função fiscalizar a aplicação da LGPD, afirmou que adotará apenas uma postura responsiva, ou seja, não impactará de imediato - muito menos mitigará - as nefastas práticas mercadológicas incentivadas e impulsionadas pelas redes.

Isto, a despeito do artigo 52 da LGPD, que prevê penalidades às situações em que houver dano decorrente do tratamento irregular de dados pessoais por controladores e operadores (entre eles, advertência, multa, bloqueio e eliminação dos dados pessoais pelos agentes de tratamento de dados). No entanto, sem haver fiscalização, a repressão torna-se bastante prejudicada.

Segundo ponto a se levantar: as redes sociais, diante de vários escândalos de vazamento de dados já ocorridos, bem como da influência que exercem (na política, na sociedade e, mais que tudo, na economia), devem permanecer com suas práticas deletérias sem qualquer consequência jurídica?

Quanto a este aspecto, não há como conceber a continuidade da atividade das redes sem considerar o princípio *ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda*. Que seja, a concepção acerca da assunção do risco de produção de danos advindos de sua atividade, que quem incentiva a exposição de dados e com a qual lucra de maneira acentuada e inequívoca, deve responder pelos danos e desvantagens dela resultantes.

Terceira reflexão: será que somente quando houver o danoso vazamento de dados e prejuízos materiais comprovados, é que se ensejará eventual indenização (e do ponto de vista individual, apenas)?

Nesta linha, a concepção do dano moral *in re ipsa* seria o mais adequado, eis que a exposição do dado ou informação já viola, por si, direito da personalidade (privacidade ou intimidade dos dados), sendo desnecessária a exploração comprobatória do dano efetivo.

Isso porque não deve perdurar o argumento de que incidentes de segurança acontecem, e que nestas situações, somente se se constatar alguma violação

a direito da personalidade é que haverá, como consectário, a condenação à compensação moral. Se se enveredar por essa seara, o perigo será haver uma inversão na concepção adequada de dano moral, convertendo-se aquele num quase-dano material.

Quarto aspecto: o que dizer do risco de dano (ou do dano potencial) que sofre aquele que tem seus dados e informações expostos?

Ora, a mera exposição de dados e informações já acarreta prejuízo à vítima, eis que a coloca em situação de risco e potencial prejuízo.

A exposição indevida ao risco já é matéria pacífica em outras sendas, como na Justiça do Trabalho (TST. RR 24-97.2017.5.05.0024), que condena à indenização dos profissionais que atuam em condições que lhes submetam a situação passível de causação de danos, como é o motorista de veículos de transporte de valores, sem se cogitar a pecha de dano eventual ou hipotético.<sup>34</sup>

Bem, é fato que na seara compensatória ou reparatória há muito a se evoluir quanto à satisfatividade das condenações que envolvam dados e informações pessoais. Talvez o fato de os mesmos terem sido erigidos à categoria de direito fundamental no último mês de fevereiro contribuam para o amadurecimento das decisões que versem sobre sua violação e indenizabilidade.

Este fato, inegavelmente, contribuirá para que as análises jurisprudenciais sigam mais na linha protetiva desse direito, eis que a força constitucional e o jaez de direito fundamental poderão tornar mais tranquilos – e pacíficos – os entendimentos doravante esposados.

Todavia, é sempre importante ressaltar que a exposição indevida de dados e informações do indivíduo, viola, por si só, um direito das pessoas – de natureza fundamental e da personalidade - cujo substrato axiológico é a dignidade, o que já justificaria as condenações. Mas a inclusão dos dados e a sua proteção como direito fundamental, certamente, viabilizará a sua tutela de forma mais suave.

E assim, caso haja a constatação de risco ou a violação concreta desse direito, deverá o indivíduo ser indenizado por aquele aufere gigantescas vantagens econômicas com a sua captação, conservação e controle cotidiano, mesmo que o fazendo de modo camuflado e subliminar.

---

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. RR 24-97.2017.5.05.0024. Rel. Min. Dora Maria da Costa. J. em 20.10.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8cf402ab89073f79dd6f8baf584d9166>. Acesso em: 30 ago. 2022.

## BIBLIOGRAFIA

BARRETO, R. de M. M.: *Direito & redes sociais na internet: a proteção do consumidor no comércio eletrônico*, Juruá, Curitiba, 2014, p. 172 e ss.

BAUMAN, Z.: *Modernidade Líquida*, Zahar, Rio de Janeiro, 2001, pp. 150 e ss.

BAUMAN, Z.: *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*, Zahar, Rio de Janeiro, 2008, pp. 111 e ss.

BAUMAN, Z.: *Vigilância Líquida*, Zahar, Rio de Janeiro, 2014, pp. 85 e ss.

BEATRIZ, C.: "Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais", in *Marco civil da internet* (organizado por G. S. LEITE e J. RAMOS), Atlas, São Paulo, 2014, pp. 66 a 78.

BESSA, L.R.: "A LGPD e o direito à autodeterminação informativa", *Site genjurídico.com.br*. Seção de Artigos, de 20 out. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BITTAR, E. C. B.: "O direito na pós-modernidade", *Rev. Seq.*, núm. 57, 2008, pp. 131-152.

CASTELLS, M.: *A sociedade em rede*, Paz e Terra, São Paulo, 2017, pp. 67 e ss.

CASTELLS, M.: *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet*, Zahar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 230 e ss.

CHERKAOUI, M.: "Estratificação", in *Tratado de Sociologia*, (organizado por R. BOUDON), Zahar, Rio de Janeiro, 1995, pp. 107 e ss.

DIAMOND, J. M.: *Armas, germes e aço: os destinos das sociedades*, Record, Rio de Janeiro, 2013, pp. 66 e ss.

FERRAZ, T. S.: "Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado", *Rev. Fac. Dir. USP*, núm. 88, 1999, pp. 442 e ss.

LÉVY, P.: *O que é virtual?* Editora 34, São Paulo, 1996, pp. 15 a 26.

LIMBERGER, T.: "Proteção dos dados pessoais e comércio eletrônico: os desafios do século XXI", *Rev. Dir. Cons.*, núm. 67, 2007, p. 215-241.

LIPOVETSKI, G.: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Manole, Barueri-São Paulo, 2005, p. 23 e ss.

LIPOVETSKY, G.; ROUX, E.: *O luxo eterno: da idade do sagrado ao tempo das marcas*, Companhia das Letras, São Paulo, 2005, pp. 70 e ss.

MÊLO, A.: *Proteção de dados pessoais na era da informação: a privacidade e a intimidade em face do avanço tecnológico*, Juruá, Curitiba, 2019, p. 124 e ss.

MONASTÉRIO, L. M.: "Veblen e o Comportamento Humano: uma avaliação após um século de 'A Teoria da Classe Ociosa'", *Cad. IHU Id.*, núm. 42, 2005, pp. 01 e ss.

O ESTADO de São Paulo: Blogueira contrai dívida de R\$ 32 mil para fazer posts 'perfeitos' no Instagram. *Jornal O Estado de São Paulo*, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,blogueira-contrai-divida-de-r-32-mil-para-fazer-posts-perfeitos-no-instagram,70002220353>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ORWELL, G.: *1984*, Companhia das Letras, São Paulo, 2009.

REVISTA VEJA: Indonésio é preso por golpe de US\$ 1,3 mi em falsificação de vinhos. *Revista Veja*, versão online, Coluna de Economia, 13 mar. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/indonesio-e-preso-por-golpe-de-us-13-mi-em-falsificacao-de-vidhos/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

SIQUEIRA, O. N.; SIMÃO FILHO, A.: "A resignificação da servidão voluntária na era da algoritmização do consumo e da vigilância digital", *Rev. Dir. Cons.*, núm. 133, 2021, pp. 155-174.

VEBLEN, T. B.: *Teoria da Classe Ociosa: um estudo econômico das instituições*, Pioneira, São Paulo, 1965, pp. 286 e ss.

VERBICARO, D.; RODRIGUES, L.; ATAÍDE, C.: "Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo", *Rev. Dir. Cons.*, núm. 119, 2018, pp. 349-384.

## JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. *MS 36932-DF*. Rel. Min. Roberto Barroso. J. em 11.2.2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS36932.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. *REsp 2034862-SP*. Rel. Min. Regina Helena Costa. J. em 26.10.2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>

pesquisar.jsp?livre=RESP+2034862&b=DTXT&p=true&tp=T. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – TST. *RR 24-97.2017.5.05.0024*. Rel. Min. Dora Maria da Costa. J. em 20.10.2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8cf402ab89073f79dd6f8baf584d9166>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios - TJDF. *Ap. 0702829-80.2020.8.07.0020*. Rel. Des. Antonio Fernandes da Luz. J. em 24.6.2022. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 out. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ. *Ap. 0418456-71.2013.8.19.0001*. Rel. Des. Fábio Dutra. J. em 8.6.2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=I&GEDID=-00041D04EABD6AECEAE74421E671B888C7AC5103D29300D&USER=>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. *Apelação Cível nº 1003122-23.2020.8.26.0157*. Rel. Des. Renato Sartorelli. J. em 22.06.2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14743044&cdForo=0>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. *Apelação Cível 1008308-35.2020.8.26.0704*. Rel. Des. Alfredo Attié. J. em 16.11.2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15191762&cdForo=0>. Acesso em: 30 ago. 2022.

